



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

## SUMÁRIO

- AVISO DE REVOGAÇÃO.
- RECURSO.
- ESCLARECIMENTO.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.
- PORTARIA 213/2025 - RICARDO NEIVA ORRICO.
- LEI 448/2025 - UTILIDADE PÚBLICA - APAPTN.
- LEI MUNICIPAL 449/2025 - CONCEDE FOLGA ANUAL A SERVIDORES MUNICIPAIS NO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO.
- ATA REGISTRO DE PREÇO.
- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Dispensa



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

## AVISO DE REVOGAÇÃO DISPENSA Nº DI039/2025SMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2025SMA

A Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/Ba, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR A DISPENSA Nº DI039/2025SMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO 094/2025SMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de 30 chips de telefonia móvel com plano de mobilidade (internet, ligações e SMS ilimitados, gestor on-line incluso) e aparelhos celulares smartphones (compatíveis com redes 5G, tela AMOLED 6.7", câmera frontal 13MPX, bateria 5.000mAh, memória interna 128GB, memória RAM 4GB, resistentes à água e poeira, com sensor de impressão digital, cor preta, acompanhados de capa, película protetora, carregador, cabo USB, extrator de chip e manual do usuário. Em razão de vários pedidos de esclarecimento, foi detectado a necessidade de adequar o Termo de Referência após análise técnica detalhada, tornando indispensável a adequação, tendo em vista os equívocos encontrados no Referencial Inicial. Diante do exposto e justificado motivo, DETERMINO A REVOGAÇÃO do processo em epígrafe, pelas razões e fundamentos acima delineados.

Presidente Tancredo Neves, 12 de setembro de 2025.

Josué Paulo dos Santos Filho  
Prefeito Municipal

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSÉ BRITO CABRAL NETO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
Presidente Tancredo Neves– BA.

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798ca9bcfaf65558628b61cf8b50b1473ae2af00cd9e9dabdb89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95333ee2cdaca623c19c3429f745a89173275821270>

*"Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro."*

*(Juscelino Kubitschek)*

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE012/2025SMA

**RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, Inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim, Alfredo Agle Santana Baracat Habib, portador da Carteira de Identidade nº 01.267.072-35 SSP - BA e do CPF nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei 14.133/2021, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pela Pregoeira, que adiante específico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



## I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 08/09/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilidade , concebe o prazo legal de 3 ( dias) úteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilidade.

Portanto terminará seu prazo **11/09/2025**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

Pois bem foi com estranheza que recebemos a Habilitação para empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, que além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa também não apresentou a documentação exigida no edital, conforme relataria a seguir:

Portanto a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, não cumpriu o que determina o edital em seu item Qualificação Financeiro .

- Não apresentou planilha de composição de custo
- Não presentou planilha de BDI e Encargos sociais

Nos itens licitados, incluir o Condutor/Motorista, mas num entanto a empresa não apresentou

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca166555628b61cf8b50b14783e82af00cd9e2dab89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



nenhuma planilha de composição de mão de obra, indo totalmente contra a Lei. A empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA não demostrou sua exequibilidade de preços, pois não comprovou a sua capacidade de execução em sua proposta preços, onde deveria constar: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA, BDI, ISNUMOS DIÁRIOS E MENSAIS, BENEFICIOS PARA O TRABALHOS, tais como assistência médica e alimentação, dentre outros.

Mesmo apresentando preços abaixo de 25%, não foi apresentado nenhum tipo de composição de preço.

Os valores apresentados pela empresa, não corresponde a realidade atual do mercado. Pois vejamos um exemplo simples e rápido:

Lote 01 item 01

1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DEVIDAMENTE HABILITADO, VEÍCULO POPULAR, MOTOR 1.0 DIANTEIRO, HATCH, COMPACTO, 3/4 CILINDROS, FLEX, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS, CÂMBIO 5 MARCHAS, 4 PORTAS.	UND	17	R\$ 3.482,07	R\$ 59.195,19	12	R\$ 710.342,28
---	--	-----	----	--------------	---------------	----	----------------

Custos com Motorista:

**Salário da Categoria: R\$ 2.325,00** ( Sindicato das empresas de transporte da Bahia- Ano base

2025, registro no Ministério do trabalho sob o n.º Ba 602/2024

**Encargos sociais: 83,49% o que é igual a : R\$ 1.941,14**

**Alimentação:** 453,86

**Assistência Médica:** 280,00

**Uniforme e EPI:** R\$ 20,00 ( média por mês)

**Total custo Motorista:** 5.020,00

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66655562b61c1f8b50b14783e82af00cd9e2dab89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b955333ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Agora em expliquem como a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA vai conseguir fazer a  
Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



locação de um veículos com motorista a R\$ 3.582,07 , se só o custo com o motorista ultrapassa este valor?

Gostaria de solicitar a esta honrada comissão a composição de custo de todos os itens solicitados, afim de comprovar a veracidade e transparência de todo o processo.

Já é de muita estranheza que uma só empresa vença todos os lotes de um certame, é de mais estranheza ainda que o Edital esteja pedindo Índice de Endividamento igual ou menos que “1”, indo totalmente contra a Lei. Uma empresa com índice de endividamento igual “1” está falida. O mais espantoso é que a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA apresento “1” em todos seus Índices financeiros de 2023.

- A empresa apresenta índice de endividamento = “1” para o ano de 2023.

Como se não bastasse, tais atrocidades no processo, ainda formos impedidos de participar do LOTE 6, o qual apresentamos a garantia integral.

O que ocorre foi um erro na Seguradora, que na hora da emissão da Apólice fez apenas do LOTE 06, mas se eu apresentei minha garantia para este lote, normal seria que eu participasse do Lote em questão, e não ser excluída como foi feito. Os demais concordamos, mas o Lote 6 estava com sua proposta em conformidade e jamais deveria esta comissão nos tirar o direito de participação. O edital teve seu julgamento por Lote e não por valor global, então que o justifica tão exclusão do Lote 6???

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca6655562b61cf8b50b1478e82af00cd9e9dab89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b955339ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

**- A ínclito Senhor Pregoeiro interpreta a Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência equivocadamente, descumprindo o art. 165 da Lei nº**  
Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



**14.133/2021 a qual se encontra estritamente vinculada, como também  
entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União,**

## II – DO DIREITO

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798c9bca16655562bb61cf8b50b14783e82af00cd9e92dab989ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a89173275821270>

*Ab initio*, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, assim como a **IGUALDADE** entre os licitantes, do interesse público, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, na forma do Artigo 5º da Lei **14.133/2021**.

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu à **classificação IRREGULAR da Habilitação da empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA que não atendeu ao edital e a Lei 14133/2021.**

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impensoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca16655562b61c18b50b1478e82af00cd9e92dab98ccbb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

**A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU).** (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Assim, resta claro, que a Nobre Pregoeira **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço** da empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,**

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**  
(grifo nosso).

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a Pregoeira e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":

**Lei nº 14.133/21:**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (grifo nosso).

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798c9bca6655562bb61cf8b50b1478e82af00cd9e2dab9cc3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impensoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública **ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas**.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

**Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).**

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rls ltda356@gmail.com](mailto:rls ltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Ilustre Pregoeira, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.**

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798c9bca16655562b61cf8b50b14783e82af00cd9e92dab93ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b955333ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar JUDICIALIZAÇÃO com desdobramentos imponderáveis, eis que a RECORRIDA não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798ca9bca166555628b61cf8b50b14783e82af00cd9e2dab89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b955333ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Quanto a habilitação IRREGULAR da empresa ora arrematante EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, a qual descumpriu exigências editalícias:

Não comprovou a sua Capacidade Financeira e nem a exequibilidade de sua proposta.

A empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA jamais poderia ter sido habilitada neste certame, pois, além de não elaborar sua proposta conforme exigido, não cumpriu o que determina a Lei e o edital.

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impensoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital,**

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rls ltda356@gmail.com](mailto:rls ltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



**"Lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).**

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do Certame, vez que vinculam as partes"(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003. p. 00213.(grifo nosso).**

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim

O instrumento convocatório cristala a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca6655562b61cf8b50b1478e82af00cd9e92dabd89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Assim, resta claro, que o Nobre Pregoeiro **equivocou-se ao classificar, habilitar, e declarar vencedora a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA.**

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798ca9bca66555628b61cf8b50b14783e82af00cd9e2dab98ccbb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a9173275821270>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



desejam participar e concorrer.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a Pregoeira e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, "in fine":

**Lei nº 14.133/21:**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798ca9bca16655562b61c1f8b50b14783e82af00cd9e2dab89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



citado.

Logo, o edital, torna-se lei entre as partes. Trata-se, na verdade, de garantia à moralidade, imparcialidade administrativa e ao primado da segurança jurídica.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

**Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).**

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

(a) O “caput” do art. 3º, no que se refere aos

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca666555628b61cf8b50b1478e82af00cd9e2dab95ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rls ltda356@gmail.com](mailto:rls ltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Ilustre Pregoeiro, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.**

**Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.**

**Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e**

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798ca9bca166555628b61cf8b50b14781e82af00cd9e2dab4d89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSADAO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Ademais, Ilustre Julgadora, a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.

## III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa EMR LOCACOES E SERVICOS LTDA, sob pena de responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência, e que o Lote 06 seja anulado assim de ser aberta uma nova disputa.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO conduzida por esta Pregoeira e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta Pregoeira;

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

**Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento**

Rua Rua

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bca66555628b61cf8b50b1478e82af00cd9e2dab9cc3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rls ltda356@gmail.com](mailto:rls ltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Itabuna - Ba, 09 de Setembro de 2025

**RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA,**

Escanee a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original: b1798c9bca16655562bb61cf8b50b14783e82af00cd9e92dabd89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>

Rua Rua

RUA DO CANSADA, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000  
EMAIL: [rsltda356@gmail.com](mailto:rsltda356@gmail.com) FONE: 73 99865-6227





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

**autentique**

Autenticação eletrônica 21/21  
Data e horários em GMT -3:00 São Paulo  
Última atualização em 09 set 2025 às 17:24  
Identificador: a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0

## Página de assinaturas

**Alfredo Habib**  
239.245.605-44  
Signatário

## HISTÓRICO

- 09 set 2025 17:24:29 Alfredo Agle Santana Baracat Habib criou este documento. ( Email: tradepapelaria\_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44 )
- 09 set 2025 17:24:30 Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria\_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 179.105.129.119 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil
- 09 set 2025 17:24:33 Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria\_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 179.105.129.119 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil



Scaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original b1798ca9bcdf665558628b61cf8b50b14783e82af00cd9e9dabd89ccb3c313d7  
<https://valida.ae/a3b06b95533ee2cdca623c19c3429f745a8917327582127f0>





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



Cariacica - ES, 10 de setembro de 2025

Ao  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA  
A/C: Comissão de Licitação

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2025**

## SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES-CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: 009.949.685-23, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem apresentar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha condições que poderiam ser revistas, em nossa análise, pequenas e sutis alterações nos requisitos trariam ampliação da disputa, favorecendo a busca e seleção da proposta mais vantajosa, gerando economia ao erário público.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

→ A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 16 de setembro de 2025, logo, considerando o prazo previsto em edital para apresentar esclarecimentos, 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública. O prazo final para apresentação de esclarecimento será no dia 10 de setembro de 2025, logo, a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Página 1 de 3

Brasília (DF) - Cariacica (ES)

[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



## 3. DAS EXIGÊNCIAS PARA ATENDIMENTO

**Objeto da licitação:** Constitui-se objeto desta licitação é a eventual aquisição de eletrodoméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

Ao analisarmos o edital, item 10 verificamos a exigência abaixo quanto especificação técnica, conforme trechos abaixo.

### ITEM 10 (VENTILADOR)

→ 60 CM

### 1º Questionamento – DIÂMETRO

Após a análise do edital, verificamos que foi estabelecida a exigência de ventilador com diâmetro de 60 cm. Entretanto, tecnicamente, destacamos que o modelo que pretendemos ofertar possui diâmetro de grade de 55 cm e diâmetro de hélice de 48 cm, características que, embora apresentem pequena variação em relação ao solicitado, não comprometem o desempenho do equipamento. Pelo contrário, tais medidas garantem ventilação eficiente, segurança no uso e robustez estrutural, atendendo integralmente à finalidade da Administração.

Dessa forma, entendemos que a aceitação do equipamento com essas dimensões é plenamente justificável e tecnicamente equivalente às especificações editalícias. Ressaltamos que a flexibilização desta exigência contribui para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de mais fornecedores e modelos de mercado, em consonância com os princípios da isonomia e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos a confirmação: nosso entendimento está correto quanto à possibilidade de ofertar equipamentos com grade de 55 cm e hélice de 48 cm. Nosso entendimento está correto?

## 4. CONCLUSÕES

Caso não sejam aceitas as sugestões apresentadas, as quais objetivam a ampliação da disputa e certamente resultarão em maior economia ao governo, visando ao Princípio da Publicidade, pedimos informar a decisão.

Agradecemos pela atenção, enquanto aguardamos resposta ao questionamento apresentado.

Página 2 de 3

Brasília (DF) - Cariacica (ES)  
[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Atenciosamente,

*Myllena Lira Xavier*

Myllena Lira Xavier  
CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80  
Diretora

Página 3 de 3

Brasília (DF) - Cariacica (ES)

[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 090/2025SMA  
PREGÃO ELETRÔNICO N° PE015/2025SMA  
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

## I. RELATÓRIO

A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE015/2025SMA, cujo objeto é a eventual aquisição de eletrodomésticos para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Presidente Tancredo Neves – BA.

A impugnante questiona especificamente a cláusula que estabelece prazo de **10 (dez) dias úteis para a entrega dos itens contratados**, alegando que tal prazo seria exíguo, restringiria a competitividade e beneficiaria apenas empresas localizadas próximas ao órgão licitante. Requer, ao final, a modificação do edital para que o prazo seja ampliado para **30 (trinta) dias**.

## II. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e da Seção VII do Edital (itens 12.1 a 12.9) EDITAL, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo a Administração apreciar eventuais alegações de ilegalidade.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 dias úteis antes da abertura do certame (art. 164, Lei 14.133/2021), sendo tempestiva e formalmente admissível.

Assim, a presente impugnação deve ser **conhecida**.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central é a alegação de que o prazo de 10 dias úteis para entrega seria desarrazoados e reduziria a competitividade.

A fixação de prazos de entrega é ato inserido na esfera de planejamento da Administração, cabendo-lhe avaliar a necessidade do serviço público e a realidade do mercado.

No caso em análise, a Administração, por meio da área requisitante, definiu o prazo de 10 (dez) dias úteis como o adequado para garantir a celeridade da entrega e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Trata-se de opção legítima, baseada no interesse público e na busca pela eficiência administrativa, em consonância com os princípios previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Importante destacar que o prazo fixado foi estabelecido sem qualquer intuito de restringir a competitividade, mas sim para assegurar que os bens possam ser entregues em tempo hábil, evitando prejuízos às atividades das Secretarias Municipais.

O objeto desta licitação consiste em **eletrodomésticos de uso comum**, amplamente disponíveis em distribuidores e atacadistas em todo o país. Diferentemente de bens industriais sob encomenda, tais produtos possuem oferta imediata no mercado.

Assim, o prazo de 10 (dez) dias úteis não inviabiliza a participação de empresas de outras regiões, considerando as condições atuais de logística e transporte no setor.

As alegações da impugnante indicam que sua estratégia seria aguardar a adjudicação para, então, realizar a compra junto ao fabricante, o que transferiria à Administração o ônus de financiar sua operação comercial. Tal prática contraria a lógica do certame, que visa contratar fornecedores aptos a atender de forma imediata às demandas do ente público.

A jurisprudência dos órgãos de controle confirma que prazos reduzidos, quando compatíveis com o mercado, não configuram restrição de competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da DEN nº 1141432/2023 (Segunda Câmara, Sessão de 26/09/2023), ao analisar denúncia contra prazo de 15 dias para entrega de kits escolares, concluiu pela improcedência, registrando que:

*"Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame."*

Nesse precedente, o TCE/MG destacou que, ausente prova de efetiva restrição à competitividade, o prazo fixado deve ser respeitado, pois decorre do juízo legítimo da Administração em compatibilizar suas necessidades com a execução contratual.

Quanto ao argumento de que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não haveria justificativa para prazo reduzido, cumpre esclarecer que a adesão à ata é facultativa ao fornecedor. O compromisso só se consolida quando este aceita a contratação nas condições previamente estabelecidas, incluindo o prazo de entrega.

Portanto, a fixação de prazo reduzido está diretamente vinculada ao interesse público, especialmente porque as demandas podem ser urgentes e não podem ficar à mercê de prazos comerciais demasiadamente extensos.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, no mérito, indefiro, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE015/2025SMA, em especial o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, por se mostrarem

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**  
*Campo que cresce, cidade que avança.*

CNPJ: 13.071.253/0001-06

adequados, proporcionais e compatíveis com o interesse público, não havendo afronta aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 12 de setembro de 2025

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Portaria



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
*Campo que cresce, cidade que avança*

Portaria nº 213/2025, de 11 de setembro de 2025.

*Designa servidor para responder  
atribuição específica.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 79 incisos III, V e VII da Lei Orgânica Municipal, combinado com a alínea “f”, inciso do III do art. 1º do Decreto Municipal nº 86, de 09.08.2010.

## RESOLVE

Designar o Sr. RICARDO NEIVA ORRICO, inscrito no CPF sob o n.º \*\*\*569\*\*\*\_\*\*, matrícula 380573, Arquiteto e Urbanista, número de registro nacional A84191-9 para responder como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela fiscalização da construção da Escola Infantil do Bairro Nova Aurora, de acordo com o Termo de compromisso nº 170303.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Tancredo Neves/BA, 11 de setembro de 2025.

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Lei



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

## LEI MUNICIPAL N° 448/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Declara Entidade de Utilidade Pública Municipal a Associação de Proteção Animal de Presidente Tancredo Neves – APAPTN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a entidade denominada de: Associação de Proteção Animal de Presidente Tancredo Neves – APAPTN, detentora do CNPJ/MF N° 50.482.182/0001-52, com endereço na Rua Damásio Fagundes de Brito, nº 155, Ginásio, CEP: 45.416,000, município de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 12 de setembro de 2025.

**JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO**  
**PREFEITO**

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Lei



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 449/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Concede o direito de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do município de Presidente Tancredo Neves/Bahia, no dia de seu aniversário natalício, na forma que menciona e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos municipais de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízos a sua remuneração.

**Art. 2º** - O benefício desta Lei será exclusivo no dia do aniversário do servidor, vedada a transferência para outra data.

**§ 1º** - Se em alguma repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deve haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.

**§ 2º** - A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

**§ 3º** - Para fazer uso do benefício de que trata o caput desse artigo, o servidor municipal deverá apresentar, por escrito, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, o mencionado pedido de folga, com a comprovação da data de seu aniversário.

**Art. 3º** - O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**Art. 4º** - Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

- I- Advertência escrita nos últimos três anos;
- II- Punição com suspensão nos últimos cinco anos;
- III- Mais de 3 (três) faltas sem justificativa no período de um ano;
- IV- Entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada.

**Art. 5º** - O benefício concedido por esta lei, só se aplica se o dia do aniversariante recaiu em dia útil, recaindo em dia de sábado, domingo, feriados ou em dia de folga, não será contemplado pelo benefício desta lei, portanto, não haverá acumulo de dia de folga.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO  
NEVES, 12 de setembro de 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**  
*Campo que cresce, cidade que avança.*  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025SMA PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE013/2025SMA

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.071.253/0001-06, com sede administrativa na Avenida Adolfo Araújo Borges, SN, Japão, Presidente Tancredo Neves – BA, CEP 45.416-000, por seu Gestor Josué Paulo dos Santos Filho brasileiro, maior, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 544.\*\*\*.\*\*\*-25, portador da Cédula de Identidade nº 05.\*\*\*.\*\*\*-77 – SSP-BA, através da Secretaria Municipal de Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, m face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 013/2025SMA, conforme Ata publicada em 04/09/2025 e homologada em 11/09/2025, resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa MIKAELL MENESSES DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 52.296.502/0001-05, com sede na Avenida Sete de Setembro, 224, Centro, CEP: 45.416-000, no Município de Presidente Tancredo Neves – Bahia, neste ato representado pelo senhor Mikael Meneses da Silva, portador do CPF nº 862.021.325-31, cuja proposta foi classificada no certame.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto desta Ata é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de água mineral, para atender as necessidades das Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos e quantidades estabelecidas abaixo:

Item	Nome	Descrição	Quant.	Unidade	Marca	Preço Unit.	Preço Total
1	ÁGUA MINERAL 20 LITROS - ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS ACONDICIONADA EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 20 LITROS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS NA DATA DE ENTREGA. UNIDADE MEDIDA: GL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	ÁGUA MINERAL 20 LITROS - ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS ACONDICIONADA EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 20 LITROS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS NA DATA DE ENTREGA. UNIDADE MEDIDA: GL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.	2500	Unidades	MELEVE	R\$ 9,98	R\$ 24.950,00
2	ÁGUA MINERAL SEM GÁS GARRAFA DE 1,5L: ACONDICIONADA EM GARRAFA DE 1,5 LITROS EM PACOTE COM 06 UNIDADES.	ÁGUA MINERAL 1,5 LITROS ÁGUA MINERAL SEM GÁS GARRAFA DE 1,5L: ACONDICIONADA EM GARRAFA DE 1,5 LITROS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E CNNPA, RÓTULO CONTENDO A ORIGEM DA ÁGUA MINERAL COMO: NOME DA FONTE, NATUREZA DA ÁGUA, LOCALIDADE, DATA E NÚMERO DE CONCESSÃO DA LAVRA, NOME E ENDEREÇO DO CONCESSIONÁRIO, CONSTANTES FÍSICO-QUÍMICO, COMPOSIÇÃO ANALÍTICA E CLASSIFICAÇÃO, ANO, MÊS DE ENGARRAFAMENTO E PRAZO DE VALIDADE. PACOTE COM 06 UNIDADES.	700	Pacotes	MELEVE	R\$ 10,99	R\$ 7.693,00

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)

1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

3	ÁGUA MINERAL SEM GÁS, SEM SABOR E INODORA (ÁGUA PROVENIENTE DA FONTE NATURAL OU DE FONTE ARTIFICIALMENTE CAPTADAS QUE POSSUAM COMPOSIÇÃO QUÍMICA OU PROPRIEDADE FÍSICAS OU FÍSICO-QUÍMICAS DISTINTAS DAS ÁGUAS COMUNS). GARRAFA DE ÁGUA MINERAL DE 500ML	ÁGUA MINERAL SEM GÁS, SEM SABOR E INODORA (ÁGUA PROVENIENTE DA FONTE NATURAL OU DE FONTE ARTIFICIALMENTE CAPTADAS QUE POSSUAM COMPOSIÇÃO QUÍMICA OU PROPRIEDADE FÍSICAS OU FÍSICO-QUÍMICAS DISTINTAS DAS ÁGUAS COMUNS). GARRAFA DE ÁGUA MINERAL DE 500ML	700	Pacotes	MELEVE	R\$ 8,99	R\$ 6.293,00
4	ÁGUA MINERAL POTÁVEL NÃO GASOSA, ACONDICIONADA EM COPO PLÁSTICO DE 200 ML, COM Lacre de SEGURANÇA e COM VALIDADE DE 12 MESES, CAIXA COM 48 UNIDADES.	ÁGUA MINERAL POTÁVEL NÃO GASOSA, ACONDICIONADA EM COPO PLÁSTICO DE 200 ML, COM Lacre de SEGURANÇA e COM VALIDADE DE 12 MESES, CAIXA COM 48 UNIDADES.	800	Caixas	MELEVE	R\$ 29,49	R\$ 23.592,00
Valor total						R\$ 62.528,00	

1.2. Os preços da CONTRATADA, elencados nesta Cláusula, ficam declarados registrados para fins de cumprimento deste instrumento e da(s) futura(s) Contratação (ões) que venha(m) a ser firmado(s) entre a CONTRATADA e o MUNICÍPIO, no valor de R\$ **62.528,00** (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais), conforme Proposta de Preços da Contratada.

1.3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia anuênciia do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 007, de 05/01/2023.

## CLÁUSULA TERCEIRA - VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuênciia do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

3.1.1. O contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

3.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

2

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

- 3.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 3.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 3.2. deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.
- 3.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 3.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- 3.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;
- 3.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
- 3.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
- 3.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.
- 3.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- 3.5. O registro a que se refere o item 3.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- 3.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 3.7. -A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 3.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- 3.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e
- 3.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 6.
- 3.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 3.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)

3



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

3.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

3.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

3.11. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 3.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

3.11.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

3.11.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

3.12. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

## CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. -Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

4.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021;

4.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

4.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

4.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

4.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## CLÁUSULA QUINTA - DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)

4



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

- 5.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- 5.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- 5.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
- 5.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 5.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021.
- 5.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- 5.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará via protocolo online, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou à planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- 5.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 6.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021, e na legislação aplicável.
- 5.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 3.7.
- 5.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 6.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- 5.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 5.2 e no item 5.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

5.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

## CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

6.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

6.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

6.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº. 11.462/2023; ou

6.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

6.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº. 14.133/2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

6.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 6.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

6.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

6.4.1. Por razão de interesse público;

6.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

6.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº. 11.462/2023.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no aviso de contratação direta.

7.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

7.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº. 11.462/2023).

## CLÁUSULA OITAVA – DA DOCUMENTAÇÃO:

8.1. A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes, que fazem parte deste instrumento independente de transcrição:

- a) Processo Administrativo/Licitatório nº 084/2025SMA.
- b) Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 013/2025SMA e anexos.
- c) Proposta da CONTRATADA apresentada em 04/09/2025.

## CLÁUSULA NOMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS:

9.1. Não será admitida a adesão a presente Ata de Registro de Preços.

9.2. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Presidente Tancredo Neves – Bahia, 11 de setembro de 2025

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO  
Município de Presidente Tancredo Neves/Ba  
Prefeito

MIKAELL MENESSES DA SILVA – ME  
CNPJ sob o nº 52.296.502/0001-05  
Representante legal: Mikael Meneses da Silva  
CPF: 862.021.325-31

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br

7



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**  
*Campo que cresce, cidade que avança.*

CNPJ: 13.071.253/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2025SMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE015/2025SMA

DESPACHO – RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INTERESSADO: 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Senhora Representante,

Em atenção à solicitação de esclarecimentos apresentada por V.Sa. referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, o Município de Presidente Tancredo Neves – BA, por meio do Pregoeiro, após análise dos questionamentos, presta os seguintes esclarecimentos:

## 1- Do Objeto e das Especificações Técnicas

O Edital em referência prevê, no Item 10, a aquisição de ventilador com diâmetro de 60 cm, estabelecido de forma clara e objetiva no Termo de Referência.

Tal especificação decorre de estudo técnico preliminar que apontou a necessidade de equipamentos com essa dimensão para atender adequadamente às demandas das Secretarias Municipais, assegurando padronização, desempenho satisfatório e compatibilidade de uso.

## 2- Do Pedido de Flexibilização (grade de 55 cm e hélice de 48 cm)

Embora a empresa alegue que tais medidas não comprometeriam o desempenho do equipamento, o edital exige, de forma expressa, ventiladores de 60 cm, sendo esta condição mínima e indispensável para a contratação.

A Administração não pode, neste momento, alterar ou flexibilizar as especificações técnicas sem comprometer os princípios do planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

## 3- Da Competitividade

Ressalte-se que as exigências editalícias foram elaboradas de forma a não restringir a competitividade, mas sim para garantir que o objeto contratado atenda plenamente às necessidades da Administração. Qualquer alteração neste estágio do certame poderia configurar violação ao princípio da vinculação ao edital e comprometer a segurança jurídica do procedimento.

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001923

Estado da Bahia - sexta-feira, 12 de setembro de 2025

Ano 10



**Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves**  
*Campo que cresce, cidade que avança.*  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Dianete do exposto, a solicitação de aceitação de equipamentos com dimensões diversas das previstas no edital fica indeferida.

O certame seguirá conforme as condições estabelecidas no edital e seus anexos, permanecendo inalteradas as exigências relativas às especificações técnicas do objeto licitado.

Atenciosamente,

Presidente Tancredo Neves, 12 de setembro de 2025

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)